


2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 11 / 05 / 2001
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13433.000200/95-77
 Acórdão : 203-06.959
 Sessão : 05 de dezembro de 2000
 Recurso : 106.405
 Recorrente : I. LOPES DE OLIVEIRA LTDA.
 Recorrida : DRJ em Recife - PE


PIS - Lançamento procedido por autoridade competente e formalmente correto. Preliminar Rejeitada. Exigências indevidas já excluídas pela autoridade a quo. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: I. LOPES DE OLIVEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13433.000200/95-77
Acórdão : 203-06.959

Recurso : 106.405
Recorrente : I. LOPES DE OLIVEIRA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente caso de cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, decorrente da suposta falta de recolhimento dos valores devidos, relativos ao período de apuração de abril de 1994 a junho de 1995, sendo infringidos os dispostos nos artigos 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70 c/c o artigo 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73 e artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88 c/c o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.449/88.

Irresignada, a contribuinte apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 77/83, alegando em síntese, os seguintes fundamentos, que:

- preliminarmente, a fiscalização inobservou o princípio da unicidade processual consubstanciado na nova redação do § 1º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, invalidando assim a autuação em questão por vício de forma;
- improcede a aplicação do indexador TR, tanto em termos de valorização de juros moratórios acima de 1% ao mês ou fração, como índice de correção monetária;
- a fiscalização apurou o imposto de renda calculado por estimativa, incidente sobre receitas auferidas nos anos-calendários de 1993 e 1994, sem levar em consideração ter havido ou não imposto devido nos exercícios financeiros de competência, uma vez que o levantamento, ora questionado, ocorreu *a posteriori* aos períodos fiscais pertinentes; e
- o fiscal autuante, mesmo se defrontando com um *vacatio legis*, deveria, por obrigação *ex officio*, preenchê-lo, em razão do disposto no art. 108 do CTN.

Na decisão de primeira instância – DRJ/Recife nº 735/97 - a autoridade julgou parcialmente procedente a ação fiscal, sendo devida a Contribuição para o PIS até o limite do valor apurado, com fulcro na Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores, com redução

L



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13433.000200/95-77

Acórdão : 203-06.959

da multa de ofício para 75%, considerando-se, ainda, como matéria não impugnada, aquela que não tenha sido expressamente contestada pela contribuinte.

Devidamente intimado da decisão, a contribuinte, tempestivamente, apresenta Recurso Voluntário (fls.93/97), onde novamente foram repisados os argumentos já expendidos na sua defesa de primeira instância, além do pedido de exclusão da multa de ofício aplicada, uma vez que a mesma possui caráter confiscatório, nos termos do art. 150 da Constituição Federal de 1988.

Desta forma, em 22/12/97, os autos foram encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes, sendo posteriormente remetidos ao Segundo Conselho de Contribuintes, por se tratar de matéria de sua competência, de acordo com disposto no Decreto nº 2.191 de 03/04/97.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature, appearing to be a stylized 'L' or similar character, is written in black ink.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13433.000200/95-77
Acórdão : 203-06.959

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

Alega a recorrente que estes autos decorrem da autuação, onde são exigidos o Imposto sobre a Renda e a Contribuição ao FINSOCIAL, havendo, assim, vício de forma que invalidariam a autuação.

Todavia, tal argumentação não merece acolhida, já que os presentes autos versam acerca do montante tributável do PIS, ou seja, sua base de cálculo.

Não há, portanto, qualquer invalidade no lançamento, mesmo porque, as causas de nulidade do ato administrativo estão elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

No que tange à penalidade aplicada, cabe salientar que, à época do lançamento, o percentual da multa legalmente previsto era de 100% (cem por cento). Todavia, este percentual restou reduzido para 75% (setenta e cinco por cento), com o advento da Lei nº 9.430/96. Desta forma, à vista do que dispõe o artigo 100 do CTN, ficou reduzida a multa imposta.

A penalidade imposta está, assim, em conformidade com a legislação.

Quanto ao mérito, destaque-se que a base de cálculo do PIS é o faturamento, circunstância que não é alterada pelo fato de a Recorrente apresentar prejuízo. Os conceitos de lucro e faturamento são diferentes, representando, inclusive, valores diversos.

Não pode a recorrente pretender deixar de recolher o PIS sob o argumento de que apresenta prejuízos, pois que havendo faturamento há contribuição a ser recolhida.

Com estas considerações, voto no sentido de: 1) rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração; e 2) quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO